



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Ref. ao SIMP nº 000057-088/2022

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

RECOMENDAÇÃO Nº 57/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 127, “*caput*”, e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentadas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (nº 8.625/93), em especial, seu art. 38, inciso IV, para a expedição de recomendações que visem à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, emite a presente recomendação, nos termos das descrições e fundamentos que seguem:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal;

CONSIDERANDO o conteúdo doutrinário do princípio da publicidade, imortalizado na lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Deveras, se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los não de ser exibidos em público. O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou malconduzida. (*in* Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014)

CONSIDERANDO que o Princípio Constitucional da Publicidade, segundo dispõe o Promotor de Justiça do Estado do Paraná Rodrigo Leite Ferreira Cabral, impõe ao administrador o dever de dar amplo conhecimento ao povo sobre como está sendo gerida a coisa pública (*res publica*) e como vem agindo aquelas pessoas a quem foi outorgado o dever-poder de administrar o aparato estatal. (*in* O princípio da publicidade e o dever jurídico-constitucional de veiculação de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

informações sobre a administração pública na internet, extraído do sítio virtual <http://www.ceaf.mp.pr.gov.br/arquivos.>);

CONSIDERANDO que José Joaquim Gomes Canotilho chamou esse dever de publicidade de **direito de arquivo aberto**: “O direito ao arquivo aberto deve hoje conceber-se não apenas como o direito a obter informações por parte dos cidadãos, mas também como direito a uma *comunicação aberta* entre as autoridades e os cidadãos. A comunicação aberta implicará, entre outras coisas, o dever de a administração *fornecer ativamente informações* (ex.: colocar os dados informativos na Internet, criar *sítes* adequados, ofertas *online*). (in CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional, editora Almedina., 7ª ed., p. 516);

CONSIDERANDO que uma das diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade refere-se à gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, cuja redação segue abaixo transcrita:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar 131/2009:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

[...]

CONSIDERANDO nos termos do artigo 48-A, da Lei Complementar 101/2000, acrescido pela Lei Complementar 131/2009, que “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”;

CONSIDERANDO que a transparência será igualmente assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

art. 48-A;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, na sua acepção máxima, que na situação em comento seria a publicação dos atos administrativos, dados patrimoniais, receitas, despesas e controle de pessoal na rede mundial de computadores, trata-se de consectário lógico do princípio da moralidade administrativa, também erigido à categoria de princípio constitucional – art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que permitiria o acesso instantâneo destes dados por todos os interessados;

CONSIDERANDO que o acesso facilitado às informações à população decorre, também, do princípio da eficiência (CR, art. 37, *caput*), assim conceituado por Alexandre de Moraes: “(...) o princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, mas, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.” (*in* MORAES, Alexandre. Reforma Administrativa, Emenda Constitucional n. 19/98, 3ª ed., p. 30);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011), *ipsis litteris*: “**Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:** I - gestão transparente da informação, propiciando





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

amplo acesso a ela e sua divulgação”;

CONSIDERANDO que a efetivação do princípio constitucional da publicidade nos moldes acima entabulados deve pontuar a gestão de administradores empenhados em primar por um governo transparente e participativo;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo, Protocolo SIMP nº 000057-088/2022, instaurado para acompanhar a regularidade do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Sussuapara-PI;

CONSIDERANDO que, passados mais de 02 (dois) anos da instauração do referido Procedimento Administrativo, remanescem irregularidades no sítio eletrônico do Portal da Transparência da mencionada câmara.

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA-PI, ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS, nos termos do art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, insira no sítio virtual da Câmara Municipal de Sussuapara-PI, os seguintes dados e funcionalidades:

1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, nos termos art. 8º, §1º, I, da Lei de Acesso à Informação;

2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, bem como das despesas, conforme determina o art. 8º, § 1º, II e III da Lei de Acesso à Informação;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

3. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, de acordo art. 8º, § 1º, V, da Lei de Acesso à Informação.

4. Documentos que garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso, consoante art. 8º, § 3º, V, da Lei de Acesso à Informação;

5. Atualização das informações disponíveis para acesso, consoante o art. 8º, § 3º, VI, da Lei de Acesso à Informação;

6. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio, nos moldes do art. 8º, § 3º, VII, da Lei de Acesso à Informação;

7. Medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, e do art. 8º, § 3º, VIII, da Lei de Acesso à Informação;

8. Serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local e condições apropriadas para: **a)** atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; **b)** informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e **c)** protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações, nos moldes do art. 9º, I, da Lei de Acesso à Informação;

9. Quadro funcional do Município, indicando: nome, cargo, local de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

lotação, forma de investidura (concurso público ou livre nomeação), horário de trabalho e carga horária semanal;

10. Informações sobre servidores cedidos por outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem;

11. Informações sobre servidores temporários;

12. Relação dos pagamentos de diárias ou adiantamento de despesas e relação de aquisição de passagens (destino e motivo da viagem);

13. Gastos com cartão corporativo;

14. Valores referentes às verbas de representação, de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza além de valores recebidos de verbas indenizatórias;

15. Notas fiscais, cópia de depósitos, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo, e lotação do agente;

16. Disponibilização integral de todos os processos licitatórios (inclusive os casos de dispensa e inexigibilidade, devendo haver, ainda, aba específica para as contratações diretas, com indicação da justificativa) em andamento e já realizados, em que se deverá publicar o edital, o nome das empresas chamadas e efetivamente participantes, a ata de julgamento, as decisões e os contratos administrativos deles decorrentes e os seus aditivos, bem como o nome do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos;

17. Convênios firmados com o Estado e com o Governo Federal;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

18. Relação de cessões, permutas e doação de bens;

19. Dados relativos às compras realizadas pelo Município de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, acompanhados das respectivas notas fiscais;

20. Dados relativos ao processo de execução de despesas, nos termos do art. 7º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, bem como do art. 7º, II, “a”, “b” e “c” do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;

21. Informações quanto à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, bem como informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município (incluindo publicação dos orçamentos e suas respectivas emendas, bem como os respectivos balanços do exercício anterior e os relatórios bimestrais e quadrimestrais da execução orçamentária, além dos dados constantes da Lei n. 9.755/98), nos termos do art. 48, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

22. Informação em relação à adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48- A da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 48, parágrafo único, III, da LRF;

23. Disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado. Além da disponibilização do acesso a informações referentes ao lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários, nos moldes do art. 48-A, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

24. Dados referentes à aplicação de recursos oriundos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, e aplicação em serviços de saúde, em conformidade com o disposto nos arts. 156,159 e 212 da CF, cumulado com o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Ademais, **RECOMENDA-SE** ainda que as informações devem ser atualizadas, com a seguinte periodicidade:

Item “2”: até no máximo 10 (dez) dias do repasse/transferência/despesa;

Item “5”: o processo de atualização do site deve ocorrer diariamente;

Itens “12”, “13”, “14”, “15” e “18”: deveram ser publicados relatórios mensais, até o (10) décimo dia útil de cada mês;

Itens “19” e “20”: até no máximo 30 (trinta) dias da elaboração dos respectivos relatórios de execução orçamentária;

Item “21”: quanto às audiências públicas, estas deverão ser disponibilizadas até no máximo 10 (dez) dias da sua realização, quanto aos orçamentos, estes deverão estar disponíveis no sítio virtual até 06 (seis) de maio de cada ano, os balanços do exercício anterior, até 31 (trinta e um) de julho de cada ano e os relatórios, bimestrais e quadrimestrais, da execução orçamentária, até no





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

máximo 30 (trinta) dias da sua elaboração;

Item “23”: até no máximo 05 (cinco) dias, a contar do ato praticado, bem como do lançamento e do recebimento de toda a receita das unidades gestoras;

Item “24”: até no máximo 30 (trinta) dias da elaboração dos respectivos relatórios de execução orçamentária.

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na responsabilização dos infratores, com a promoção das ações cabíveis, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação específica, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, **REQUISITA que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, seja encaminhada para o e-mail sedepicos@mppi.pi.br resposta, por escrito, sobre o ACATAMENTO da presente RECOMENDAÇÃO.**

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

